



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 711 / 2005
Sessão: 193ª Ordinária de 20 de Outubro de 2005
Processo Nº: 1/1385/2004
Auto de Infração Nº: 1/200205113
Recorrente: João Bosco Pinheiro
Recorrido: Cejul de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Extravio de documentos fiscais. Baixa cadastral. Reforma da decisão singular. Nulidade absoluta da ação fiscal em virtude do Termo de Notificação não indicar a irregularidade cometida pelo contribuinte, cerceando-lhe, assim, a espontaneidade. Decisão unânime amparada na disposição do Art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Acusa o presente auto de infração:

“Extravio de Nota fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem”.

“A firma em tela extraviou documentos fiscais série D de números 651 a 700, 877 a 900, 1280 a 1300 e 2459 a 2450”.

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Não há informação complementar.

Contribuinte revel.

Submetido à apreciação na Instância Singular, o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória exarada pela autoridade julgadora de 1º grau, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que os documentos fiscais extraviados eram notas fiscais de venda a consumidor, não possuíam selo de autenticidade e estavam todas lançadas no LRSM. Afirma que o extravio não causou nenhum prejuízo aos cofres do Estado, pugnando, ao final do arrazoado pela improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

Cuida a acusação constante da peça inicial de extravio de documentos fiscais.

O exame dos presentes autos demonstra uma questão preliminar, sugestiva de nulidade, que se impõe ao mérito da lide.

Com efeito, a presente ação fiscal tem sua origem no procedimento de baixa cadastral. Nesta hipótese, o Termo de Notificação é de suma importância, merecendo toda a atenção, pois é este documento que oferece ao contribuinte o direito a espontaneidade conforme previsto no inciso III do artigo 24 da Instrução Normativa de nº 33/93.

Eis o teor do inciso III, artigo 24 da mencionada norma:

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;

No caso em apreço, o agente fiscal assinalou no documento de notificação o valor do imposto a ser recolhido sem a exigência da multa, contudo, omitiu o fato e a circunstância da irregularidade ensejadora da referida notificação. Limitou-se a apontar o valor do imposto e o período da referência seguida da numeração de diversas notas fiscais.

Convém ressaltar, ainda, que o Termo de Notificação não guarda compatibilidade com a peça inicial. Enquanto o Auto de Infração exige do contribuinte valor da multa referente à aplicação da penalidade, o Termo de Notificação indica valor de imposto.

Destarte, resta configurado o cerceamento a espontaneidade do contribuinte, motivando, em sede de preliminar, a declaração de nulidade da presente ação fiscal.

Vê-se, portanto, com absoluta convicção a falha formal ensejadora de nulidade absoluta, por cerceamento a espontaneidade, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, onde se lê:

“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, nego provimento e voto pela reforma da decisão exarada na instância singular, julgando NULA a presente acusação fiscal contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

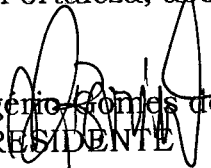
É o voto.

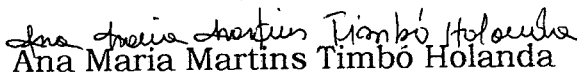
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente João Bosco Pinheiro e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Dezembro de 2005.

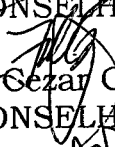

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Gezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO